

licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

De: irenildo n rocha <vendas@alfabrinkcaminhas.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de setembro de 2021 15:43
Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Contrarrazões P.E Nº 55/2021
Anexos: Contrarrazões - Alfabrink - Coronel Vivida.pdf; CONTRATO E PROCURAÇÃO.pdf; Parecer Soledade-RS.PDF; PARECER TRÊS BARRAS (1).pdf; Resposta Recurso PP 004-2021.pdf

Boa tarde.

Segue em anexo nossas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa LAVS no pregão eletrônico nº 55/2021.

Favor confirmar o recebimento!

Att: Rafaela Delgado
(18) 3822-1353
(18) 996208285

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ: 26.865.222/0001-60 INSC. ESTADUAL 292.063.840.110

E-mail: alfabrink@hotmail.com / vendas@alfabrinkcaminhas.com.br

Fone (18) 3822-1353

<https://www.alfabrinkcaminhas.com.br/>

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
- PARANÁ - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES -
EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2021 – PROC. LICITATÓRIO Nº 106/2021

**ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS
EIRELLI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.865.222/0001-60, sediada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Avenida José Bonifácio nº 813, Centro, CEP 17.900-000, Telefone (18) 3822-1353, representada pelo procurador Irenildo Neves da Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº18.014.810-2 e do CPF nº058.791.638-90, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossas Excelências, tempestivamente apresentar **CONTRARRAZÕES SOBRE AS RAZÕES DO RECURSO** interposto pela empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Após declarar vencedora a empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI – EPP**, a empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA – EPP** inconformada apresentou recurso.

Citou que, em relação ao Item CAMINHA PORTÁTIL, houve violação da propriedade intelectual da recorrente, e, ao tocante - pés articuláveis localizados na parte central, não corresponde ao Termo de Referência do edital em requisito técnico específico - Sistema de fixação entre cabeceira/tela, através de presilha e parafuso, o que impõe sua desclassificação do certame, seja por violação de patente, seja por descumprimento ao edital de licitação.

Portanto, citou dois pontos, violação de propriedade intelectual e descumprimento do termo de referência.

Ao final requereu provimento do recurso.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (LAVS INDÚSTRIA):

Constou do citado recurso que violamos a propriedade intelectual, apresentando Carta Patente e fotos mostrando os pés do produto.

Ilustre Pregoeiro, comprovaremos agora que a alegação de violação da propriedade intelectual não procede.

A recorrente tenta levar a erro os municípios, citando processo judicial que se encontra em andamento, sem qualquer decisão favorável a seu favor, ou melhor, todas as decisões até a presente data, foram desfavoráveis a empresa **LAVS**, vejamos:

A recorrente (**LAVS**) protocolou junto a Comarca de Portão, Ação de Obrigaçāo de Não Fazer Cumulada com Pedido Indenizatório, que tramita sob o nº 5000248-07.2021.8.21.0155, da qual requereu antecipação de tutela.

Tendo a seguinte decisão:

(...)

Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada.

A pretensão deve ser submetida ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Contrariamente ao defendido pela recorrente, não há falar em "preclusão", tampouco em ofensa à "coisa julgada" pela decisão que, em reapreciação da questão afeta à tutela de urgência, após a oferta de contestação e reconvenção, reputou prudente a alteração parcial do provimento antes exarado. Arresto anteriormente prolatado pelo Tribunal antes proferido em exame sumário que não tem o condão de vincular o juiz da causa quanto ao seu modo de dirigir o processo, tampouco seu convencimento quanto às questões antes inexistentes nos autos e que, uma vez apresentadas, sejam, no seu entender, de acordo com o art. 296 do CPC, capazes de alterar o decidido anteriormente. 2. Hipótese em que a revogação parcial da tutela, da forma como empreendida, é a medida mais apropriada para evitar prejuízo exacerbado a um dos litigantes, **porquanto, a despeito da similaridade dos produtos produzidos por cada uma das empresas litigantes, apenas a prova pericial será capaz de indicar a presença, ou não, da violação de desenho industrial, o que demandará tempo, durante o qual, indubitavelmente, sofrerá de forma mais gravosa a requerida, que inclusive poderá ter suas atividades comprometidas, ao passo que, quanto à autora, em caso de sagrar-se vitoriosa na lide, subsistirá o direito à reparação dos prejuízos, esses perfeitamente apuráveis em perdas e danos.** 3. Manutenção da decisão agravada, a qual, por ora, revela-se a mais adequada a atender os interesses de ambas as partes, ainda que parcialmente. **RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 70083418004, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-05-2020) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGACĀO DE VIOLAÇĀO DE DESENHO INDUSTRIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. 1. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Hipótese em que não houve realização de perícia, razão pela qual, não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida pela agravante. 2. Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a

demandado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079164885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018) (g.n.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**
Cite-se a parte demandada.

(...)

LARISSA DE MORAES MORAIS, Juíza de Direito, em 17/2/2021"

Portanto, as alegações da recorrente quanto a violação de propriedade intelectual, não procedem, pois não há nenhuma decisão a seu favor.

Com as mesmas alegações, a empresa LAVS tentou convencer o município de **SOLEDADE**, onde recente decisão (**17/08/2021**), acertadamente julgaram improcedente o recurso da empresa LAVS (cópia anexa), da qual cabe transcrever parte do Parecer Jurídico exarado:

"...Assim, o juiz de piso não concedeu a antecipação de tutela, bem como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento, indeferiu a antecipação de tutela recursal, descabendo, portanto, a administração pública inabilitar empresa vencedora do certame, que apresentou a melhor proposta, que, ao fim, é o que busca a administração"... (g.n.)

Ainda para comprovar que não houve violação de propriedade intelectual, segue abaixo, nossa **CARTA PATENTE** sob o nº BR 202019002126-3, emitido pelo **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, comprovando se enquadrarmos perfeitamente dentro das normas de segurança, ou seja, jamais teríamos conseguido a citada Carta Patente se nosso produto fosse igual da concorrente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CARTA PATENTE Nº BR 202019002126-3

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL concede a presente PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE, que outorga ao seu titular a propriedade do modelo de utilidade caracterizado neste título, em todo o território nacional, garantindo os direitos dela decorrentes, previstos na legislação em vigor.

(21) Número do Depósito: BR 202019002126-3



(22) Data do Depósito: 01/02/2019

(43) Data da Publicação Nacional: 09/07/2019

(51) Classificação Internacional: A47C 17/52; A47C 17/64; A47C 19/00.

(54) Título: CAMA PORTÁTIL DO TIPO MONTÁVEL, DESMONTÁVEL E EMPILHAVEL

(73) Titular: ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, Empresa de Pequeno Porte assim definidas em lei. CGC/CPF: 26865222000160. Endereço: AV JOSE BONIFACIO 813, CENTRO, Dracena, SP, BRASIL(BR), 17900-000, Brasileira

(72) Inventor: IRENILDO NEVES DA ROCHA.

Prazo de Validade: 15 (quinze) anos contados a partir de 01/02/2019, observadas as condições legais

Expedida em: 09/02/2021

Assinado digitalmente por:
Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

Certamente nos desclassificar por tal motivo, nos levará a “bater as portas” do Poder Judiciário.

O INPI (INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL) é órgão conceituado, que faz análise, pesquisa, estudo detalhado a todos os seus pedidos, possui um amplo Banco de Dados onde faz comparações entre as características solicitadas pelos interessados.

Portanto, se nos foi concedida a presente Patente é porque constataram produto com características próprias de desenvolvimento, sendo inverídicas as informações lançadas pela recorrente.

A recorrente ao invés de tentar vencer **reduzindo seu preço, prefere a desclassificação da melhor oferta** para fornecer a preços muito além do que propomos, causando assim, onerosidade excessiva ao município.

DA ALEGAÇÃO DE QUE O ITEM OFERTADO NÃO ATENDE O TERMO DE REFERÊNCIA:

As alegações lançadas não procedem, pois, a Lei Federal nº 8.666/93 é clara em dispor que é vedada a realização de licitação que não permita produto similar, vejamos:

Art. 7º...

...

§ 5º é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (g.n.)

...

Decidir nos moldes requeridos pela recorrente, infringe decisão da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2383/2014- Plenário TC 022.991/2013-1 - relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014:

"...para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

...

Qualquer descrição, seja de produto ou serviço que não tenha similaridade no mercado, é considerada direcionamento de licitação, ou seja, a administração estará favorecendo determinada licitante/fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade e competitividade.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já suspendeu licitação (CAMA EMPILHÁVEL) que não permitia similaridade:

TC nº 00001901.989.18-6:

(...)

"...A censura recai sobre a descrição dos produtos constantes do Anexo I, a qual, no seu entender, direciona a escolha para determinado fabricante. ...Aduz a Prefeitura inexistir qualquer dirigismo no Edital, sendo que o termo "caminha empilhável" traduz denominação comercial do modelo de produto comercializado por diversos fabricantes..."

Para a dependência Jurídica de ATJ a Representação procede, na medida em que o Edital especifica as medidas do produto sem permitir percentual ou valor de variação...

Julgo procedente a Representação, devendo a Prefeitura, ao republicar o Edital, observar as determinações aqui especificadas. ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro (g.n.)

Nosso produto atende satisfatoriamente as exigências do edital, devendo ser mantida a melhor oferta, em caso de desclassificação, faremos representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, encaminharemos ao Ministério Público para investigação, haja vista que estarão adquirindo por valor mais alto.

Conforme segue anexo, o município de **Três Barras** emitiu Parecer **INDEFERINDO** o recurso interposto pela empresa LAVS (cópia anexa), nos mesmos moldes, cumprindo transcrever parte da decisão:

"...A proposta apresentada pela empresa ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI embora contenha pequenas discrepâncias em relação ao edital, no tocante específico a quantidade de borrachas que servem como trava para que o produto não se torne escorregadio bem como a forma de fixação entre as cabeceiras e a tela não se dar por presilha e parafusos, o produto cotado não se desvirtua nem foge as exigências do edital;

Há ampla economicidade alcançada em caso de manutenção da proposta como vencedora;

Dessa forma, INDEFIRO o pedido pleiteado pela empresa **LAVS COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, mantendo a empresa **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora do item 01 em discussão...".

A recorrente com os mesmos argumentos, tentou nos desclassificar no município de **Sapiranga**, sendo improcedente seu pedido (cópia anexa), cumprindo transcrever parte da decisão constante da amostra que apresentamos no município:

"...Em análise a cama empilhável AMOSTRA entregue pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli no dia do PP: possui similaridade com as camas empilháveis analisadas e foi aceita pelo Conselho Municipal de Educação quanto a funcionalidade e finalidade, e atende às necessidades das Escolas de Educação Infantil...".

Portanto, manter nossa proposta, é ir de encontro com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 15, § 7º, inciso I que estabelece que "deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca e permitindo similaridade nas especificações".

Citou o recorrente que o município de Assis Chateaubriand reprovou nossa amostra, salientamos que a mesma foi realizada de forma totalmente irregular, pois não nos proporcionaram o princípio do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a análise da amostra de forma sigilosa, sem quaisquer critérios de análise, onde estamos tomando as providências necessárias.

DOS FORTES INDÍCIOS DE QUE ALGUNS MUNICÍPIOS ESTÃO DIRECIONANDO A LICITAÇÃO PARA A EMPRESA LAVS:

Inicialmente cumpre-nos informar que formalizamos Representação junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que certamente está desencadeando investigação em todo o país.

Da forma como foram elaboradas algumas licitações para aquisição de caminhas empilháveis, há fortes indícios de que estão utilizando especificações que entendemos estarem direcionadas para a empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.766.884/0001-06, com endereço na Rod. RS – 240, nº 1.099, Portão-RS, representada por Jonatas Schneider Valdes.

Inicialmente, temos que analisar as especificações do item "**cama empilhável**", constante da página da empresa LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA na internet, <https://lavs.ind.br/caminhas-empilhaveis/>.



PEÇAS EM TERMOPLÁSTICO

As cabeceiras, pés de apoio articuláveis e demais componentes em material termoplástico são confeccionadas pelo processo de injeção.

TELAS

As telas/leita das caminhas vêm em bobinas e são manufaturadas de acordo com os modelos e tamanhos disponíveis.

BORRACHAS ANTIDERRAPANTES

As borrachas antiderrapantes são fixadas nas cabeceiras e pés de apoio através de máquina pneumática.

TUBOS EM ALUMÍNIO OU AÇO

Os tubos em alumínio ou aço, material que é escolhido a partir da necessidade do cliente, também vêm manufaturados de acordo com os modelos, e tamanhos disponíveis.

Ficha técnica

Tamanhos: 1,26 metros a 1,48 metros de comprimento x 0,59 m de largura x 0,12 m de altura

Peso: 2,270 Kg

Peso suportado: 55kg

Cores: Amarelo, Azul, Laranja, Verde Bandeira, Verde Limão, Vermelho e Violeta.

Estampas: Amarelo com bolinhas coloridas, Azul com barquinhos, carrinhos e aviões ou Azul fundo do mar com corais e peixinhos. *Estoque limitado.

Idade: 1 a 5 anos

Garantia: 1 ano

Analisada a citada página da empresa na internet, verifiquem abaixo, que diversos municípios utilizaram da especificação em seus editais:

VERA CRUZ-RS:	SARANDI-RS	BOM RETIRO DO SUL-RS	SÃO LEOPOLDO -RS	TAQUARA-RS	IGREJINHA-RS	BALNEARIO PINHAL-RS
Produto atóxico e de encaixe empilhável. Cores variadas. Composta por 2 (duas) cabeceiras e 2 (dois) pés de	Caminha empilhável, nova, com no mínimo as seguintes características: Caminha empilhável com pés articuláveis. Consiste em duas cabeceiras e	INFANTIL)	Caminha empilhável, com duas cabeceiras e 2 pés de apoio articuláveis	I para evitar o envergamento – maior resistência ao impacto – em material	Caminha empilhável com pé de apoio articulável I, tamanho G, para crianças de 2 à 8 anos. Sendo duas cabeceiras em forma inteirinha medindo aproximadamente: 59 x 12 x 11cm, 2 (dois) pés de apoio articuláveis I em material termoplástico pelo processo de injeção, os pés devem seguir o mesmo design	Cama Empilhável - PINHAL Cama infantil, colorida, atóxica, constituída de duas (2) cabeceiras e dois (2) pés de apoio articuláveis

apoio articuláv eis. Os pés de apoio seguem o mesmo desenho, forma e dimensões das cabeceiras e estão situados na parte central, com funcionamento o em ângulo de 90° (noventa) graus. Cabeceiras e pés de apoio equipados com ponteiras de borrachas para maior aderência e segurança, sendo 4 (quatro) para cada cabeceira e 2 (dois) em cada pé, totalizando 12 (doze) borrachas (com mecanismo contra remoção indevida), Estrutura lateral formada por tubos oblongos em aço ou em alumínio. Tela vazada com sistema de ventilação antitranspirant e a lavável confeccionada	dois pés de apoio articuláv eis para evitar o envergamento, em material termoplástico pelo processo de injecção nas cores violeta, verde limão, laranja ou verde bandeira. Os pés seguem o mesmo design que as cabeceiras e estão localizados na parte central com sistema de ventilação, com tecido 100% poliéster empastado com PVC. Apresentar na proposta relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, do impacto IZOD em material polimérico das cabeceiras e pés de apoio articulável da caminha espelhável com resistência média ao impacto igual ou maior que 84,4 J/m. Sistema de fixação entre uma tela e outra, tela vazada com sistema de ventilação, antitranspirant e a lavável confeccionada	Descrição: Consiste em 2 (duas) cabeceiras produzidas em polipropileno copolímero de alto impacto, 8 (oito) borrachas antiderrapante s. Contém dois pés articuláveis localizados na parte central com sistema de ventilação, em ângulo de 90° (noventa) graus, articuláveis e dotados de assentos/ponteiras de borracha antiderrapante, cada base em contato com piso deve ter no mínimo 2 (dois) assentos/ponteiras, sendo 4 (quatro) para cada cabeceira e 2 (dois) em cada pé, os assentos/ponteiras de borracha devem possuir mecanismo de segurança(não vulneráveis a remoção indevida), tanto por meio de atrito ao piso com uso diário, ao arrastar, ou pelas próprias crianças, 2 (dois) tubos oblongos em aço galvanizado ou alumínio, sistema de fixação não permite a remoção da mesma para maior segurança, cabeceiras e pés dotados de ponteiras de borracha, sendo quatro(4) para cada cabeceira e dois (2) em cada pé, ou seja, um total de doze(12). As suas laterais compõem-se com dois (2) tubos oblongos 16x30 em aço, espessura	e: 59 x 12 x 11cm, 2 pés de apoio articulável com funcionamento termoplástico pelo processo de injecção. Os pés seguem o mesmo design das cabeceiras e estão localizados na parte central com sistema de ventilação, em ângulo de 90° (noventa) graus, articuláveis e dotados de assentos/ponteiras de borracha antiderrapante, cada base em contato com piso deve ter no mínimo 2 (dois) assentos/ponteiras, sendo 4 (quatro) para cada cabeceira e 2 (dois) em cada pé, os assentos/ponteiras de borracha devem possuir mecanismo de segurança(não vulneráveis a remoção indevida), tanto por meio de atrito ao piso com uso diário, ao arrastar, ou pelas próprias crianças, 2 (dois) tubos oblongos em aço galvanizado ou alumínio, sistema de fixação não permite a remoção da mesma para maior segurança, cabeceiras e pés dotados de ponteiras de borracha, sendo quatro(4) para cada cabeceira e dois (2) em cada pé, ou seja, um total de doze(12). As suas laterais compõem-se com dois (2) tubos oblongos 16x30 em aço, espessura	das cabeceiras e devem estar localizados na parte central com funcionamento em ângulo de 90°(noventa) graus, cabeceiras e pés dotados de assentos/ponteiras de borracha antiderrapante, cada base em contato com piso deve ter no mínimo 2 (dois) assentos/ponteiras, sendo 4 (quatro) para cada cabeceira e 2 (dois) em cada pé, os assentos/ponteiras de borracha devem possuir mecanismo de segurança(não vulneráveis a remoção indevida), tanto por meio de atrito ao piso com uso diário, ao arrastar, ou pelas próprias crianças, 2 (dois) tubos oblongos em aço galvanizado ou alumínio, sistema de fixação não permite a remoção da mesma para maior segurança, cabeceiras e pés dotados de ponteiras de borracha, sendo quatro(4) para cada cabeceira e dois (2) em cada pé, ou seja, um total de doze(12). As suas laterais compõem-se com dois (2) tubos oblongos 16x30 em aço, espessura
---	--	---	---	---

em tecido 100% (com por cento) poliéster empastado com PVC. Anti-Fungo e Anti-UV. Sistema de fixação entre união entre cabeceira e tela, através de presilha e parafusos, para plástico sendo 15 (quinze) parafusos para cada presilha; totalizando 30 (trinta) parafusos. Sistema de união entre pé de apoio articulável e tubo através de parafusos, sendo 2 (dois) parafusos para cada tubo, totalizando 4 (quatro). Faixa etária: 2 (dois) à 5 (cinco) anos, até 55Kg (cinquenta e cinco). Dimensões aproximadas: Comprimento: 1,25m, Largura: 58cm e Altura: 13cm. Apresentar junto com a proposta de preços relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado	e e lavável, confecionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC. Anti-Fungo e Anti-UV. Sistema de fixação entre união entre cabeceira e tela, através de presilha e parafusos, para plástico sendo 15 (quinze) parafusos para cada presilha; totalizando 30 (trinta) parafusos. Sistema de união entre pé de apoio articulável e tubo através de parafusos, sendo 2 (dois) parafusos para cada tubo, totalizando 4 (quatro). Faixa etária: 2 (dois) à 5 (cinco) anos, até 55Kg (cinquenta e cinco). Dimensões aproximadas: Comprimento: 1,25m, Largura: 58cm e Altura: 13cm. Apresentar junto com a proposta de preços relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado	para plástico. Faixa etária: 2 (dois) a 5(cinco) anos, até 55 kg.	para cada tubo. Dimensões: 100, 5 x 64 x 28mm. A caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. Faixa etária: 2 a 5 anos, até 55kg. Comprimento: 1,25m largura 59cm e altura 12cm. Apresentar junto com a proposta de preços relatórios de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, do impacto IZOD em material polimérico das cabeceiras e pés de apoio articulável da caminha empilhável com resistência média ao impacto igual ou maior que 84, 4 J/m em nome da marca cotada na proposta.	para que não fiquem tortos ou com pontas voltadas para cima,tubos produzidos sob a forma NBR 6591.Sistema de encaixe empilhável,com espaço de 5cm entre uma tela e outra, a tela deve conter aditivo retardante de chama sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafusos para plástico flangeado ri zincado branco, medindo 3,5 x 12mm. sistema de fixação entre cabeceira/tubo, através de parafusos para plástico flangeado ri zincado branco, medindo 4,0 x 14mm. sistema de fixação entre pé de apoio articulável/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos para plástico flangeado ri zincado branco medindo 4,0 x 14mm. a caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. faixa etária: 2 (dois) à 5(cinco) anos, até 55 kg. (cinquenta e cinco).dimensões minimas: 1,26m, largura: 59cm e altura: 12cm. Garantia mínima de 3 anos contra defeito de fabricação.	com por cento poliéster empastado com pvc, as laterais da tela devem ser unidas/seladas a quente, por processo através de solda eletrônica, com precisão, uniformemente e sem falhas em toda a sua extensão, a tela deve conter aditivo retardante de chama sistema de fixação entre cabeceira/tela através de presilha e parafusos para plástico flangeado ri zincado branco, medindo 3,5 x 12mm. sistema de fixação entre cabeceira/tubo, através de parafusos para plástico flangeado ri zincado branco, medindo 4,0 x 14mm. sistema de fixação entre pé de apoio articulável/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos para plástico flangeado ri zincado branco medindo 4,0 x 14mm. a caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. faixa etária: 2 (dois) à 5(cinco) anos, até 55 kg. (cinquenta e cinco).dimensões minimas: 1,26m, largura: 59cm e altura: 12cm. Garantia mínima de 3 anos contra defeito de fabricação.
--	--	---	---	--	--

<p>pelo Inmetro, do impacto IZOD em material polimérico das cabeceiras e pés de apoio articulável da caminha empilhável com resistência média ao impacto igual ou maior que 180 J/m em nome da marca cotada na proposta. A caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos.</p> <p>Faixa etária: 2 à 5 anos, até 55kg.</p> <p>Comprimento: 1,26m, largura 59cm e altura 12cm.</p>		<p>pé de apoio articulável/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos para plástico flangeado RI zincado branco, medindo 4,0 x 14mm. É composta por módulos, o que permite que todos os seus componentes sejam repostos. Faixa etária: 2 à 8 anos até 55kg.</p> <p>Dimensões mínimas: 1,48m (C) x 59cm (L) x 12cm (</p>	<p>4,0 x 14mm, sendo um total de 8 nessa medida, 4 parafusos para cada tubo, entre pé de apoio/tubo, através de suporte fixo, trava e parafusos para plástico flangeado zincado branco, medindo cada 4,00 x 14mm, sendo um total de 4 parafusos para cada tubo. Faixa etária: 2 à 5 anos, até 55kg.</p> <p>Comprimento: 1,26m, largura 59cm e altura 12cm.</p>
--	--	--	---

Importante salientar que, conforme já citado acima, vários editais desrespeitaram a lei de licitação, pois não previram objeto similar, infringindo o artigo 7º, inciso I, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

(n.)

Um fato que nos chamou a atenção foi a ata de julgamento emitida pela prefeitura de Sarandi-RS junto ao Pregão Presencial nº 076/2021, onde a empresa **UNICLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, teve como representante na sessão, o Sr. EDISON SCHNEIDER BUNDRICH.

Chama a atenção pois um dos sócios da empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA** que concorreu na mesma licitação, possui o mesmo sobrenome, JONATAS SCHNEIDER VALDES, (Doc. 2) vejamos abaixo, parte da ata onde constam os citados nomes:



Prefeitura Municipal de Sarandi

Ata da sessão pública do pregão presencial nº 76/2021

Página: 29
Data: 19/08/2021
Hora: 16:34:54

EDISON SCHNEIDER BUNDRICH
UNICLASSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

TIAGO BERGAMASCHI
TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI

VALCIR MOTA
DIGIPLUS TECNOLOGIA EIRELI

JONATAS SCHNEIDER VALDES
LAVS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS
LTDA

Ao que tudo indica, as empresas **UNICLASSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, pertencem ao mesmo.

Portanto, não aceitar similaridade de produtos, é deixar claro o direcionamento do certame.

O valor proposto por nossa empresa atende o princípio da economicidade, pois está bem abaixo do ofertado pela recorrente, certamente, desclassificar nossa proposta e contratar por valor superior, causará prejuízo aos cofres públicos, devendo ser apurado pelos Órgãos de Fiscalização.

Dessa forma, requeremos desta municipalidade a devida atenção, analisem, diligenciem antes de prosseguir com o presente

certame, assim, poderão evitar constrangimentos, ações de improbidade ou até mesmo prisões.

Sem dúvidas, não estamos afirmando que o município licitante esteja envolvido, todavia, podem estar utilizando de modelos de outros que eventualmente façam parte do direcionamento.

Estão sendo constantes as operações por parte do Ministério Público (GAECO) no combate à fraude em licitações, portanto é imprescindível a cautela por parte da Administração.

Reafirmamos que não estamos fazendo qualquer acusação a Membros dessa municipalidade, mas enfatizamos que analisem, diligenciem antes de prosseguirem.

Portanto, a fim de evitar direcionamento do certame, ter o certame julgado irregular pelo Tribunal de Contas e investigado pelo Ministério Público, **REQUEREMOS** a improcedência do Recurso apresentado pela empresa **LAVS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA – EPP**.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Dracena-SP p/ Coronel Vivida-PR, em 28 de setembro de 2021.

IRENILDO NEVES DA
ROCHA:05879163890
ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI - EPP

Assinado de forma digital por IRENILDO NEVES
DA ROCHA:05879163890
Dados: 2021.09.28 15:19:46 -03'00'

JUÍZ DE PESSOAS
***ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA ***

13.11.13
***ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS
EIRELI***



RICARDO GUTIERREZ SARRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 404.126.638-64 e da cédula de identidade RG n.º 46.264.785-7 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Anália Franco n.º 1578, Vila Lucélia, na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, CEP: 17.900-000, resolve constituir uma EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: -

A Empresa Individual de Responsabilidade Individual girará sob a denominação social "ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI", com sede na Avenida José Bonifácio n.º 813, Sala 2, Bairro Centro, na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, CEP: 17.900-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: -

A titular RICARDO GUTIERREZ SARRO, declara não possuir nenhuma outra empresa na modalidade EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA: -

O capital social será de R\$- 95.000,00 (Noventa e cinco mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A responsabilidade do titular é restrita ao valor do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: -

O objeto social é Comércio varejista de brinquedos, brinquedos infláveis, brinquedos pedagógicos, playground, camas elásticas, bicicletas, eletrônicos, eletrodomésticos, estruturas metálicas, tendas, barracas, coberturas e material de camping, motores de poupa, barcos, infláveis e normais, balsas infláveis, caiaques, materiais esportivos em geral, uniformes, cama, mesa e banho, artigos para bebê em geral, cosméticos, perfumaria e higiene pessoal, ventiladores, climatizadores, ar condicionado, bebedouros, troféus, medalhas, moveis e equipamentos para escritório e escolares de aço e madeira, mesas, cadeiras, utilidades domésticas, papelaria,

equipamentos e suprimentos de informática, comércio de materiais elétricos e hidráulicos, materiais para construção em geral, equipamentos elétricos, equipamentos de telefonia e comunicação, artigos médicos e ortopédicos, comércio de livros eletrônicos, digitais e em geral, mesa de jogos em geral, aparelhos para academia de terceira idade, primeira idade e deficientes físicos, colchões e colchonetas em geral, fantoches, instrumentos musicais de todos os tipos, aparelhos e utensílios domésticos em geral, artigos para decoração, equipamentos de proteção individual EPI, motores elétricos, aparelhos de ginástica e artigos do vestuário especializado na prática dos esportes, pneus e câmara de ar serviços de limpeza em geral, serviços de jardinagem e poda de árvores, serviços de montagem, instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, pinturas internas e externas, reforma e construção de edificações, higienização e desinfecção interna e externa, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, e armários embutidos de qualquer material venda e aluguel de geradores de energia, serviços de transporte rodoviário em geral, aluguel de andaimes maquinaria e equipamentos para construção sem operador, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

CLÁUSULA QUINTA: -

O início das Atividades será a partir de 10 de janeiro de 2.017, considerando seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: -

A administração da empresa caberá a RICARDO GUTIERREZ SARRO, com os poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquia, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA: -

Ao término de cada exercício financeiro, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao mesmo os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA: -

A empresa poderá a qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA NONA: -

O administrador poderá realizar a retirada Pró-Labore, considerando os interesses da empresa e as limitações da Legislação vigente, podendo não fazer se assim o desejar.

CLÁUSULA DÉCIMA: -

Falecendo o titular a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, o valor dos bens será apurado e liquidado com



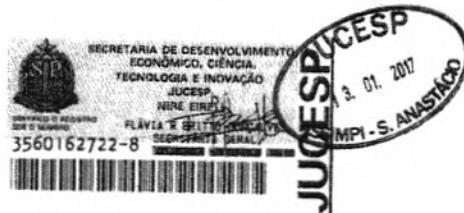
base na situação patrimonial da empresa, à data da ocorrência do evento, verificada em balanço especialmente levantado para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não tem impedimento de exercer a administração da empresa, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Dracena - SP, 10 de janeiro de 2.017.

Ricardo Gutierrez Sarro
RICARDO GUTIERREZ SARRO
Titular- Administrador





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL	NIRE
ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP	

DETALHAMENTO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

O Empresário ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, estabelecido na AVENIDA JOSE BONIFACIO, 813, SALA 2, CENTRO, Dracena, São Paulo, CEP:17900-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

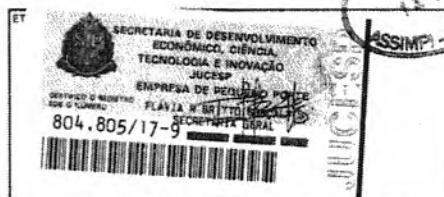
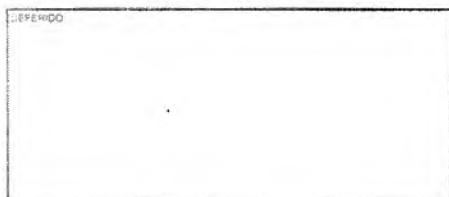
LICLAZADOR	DATA
Dracena - SP	10/01/2017

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

Nome:	Assinatura
RICARDO GUTIERREZ SARRO (Titular)	



Para uso exclusivo da Junta Comercial:



PARTE EM BRANCO







Rua Maracaju 922 Centro - Dracena - SP
Fone: 18-3821-1689

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Rosana de Oliveira Alves
Oficial Substituta

FLS: 333/335

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração Que Faz: ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS
EIRELI, como segue

Desta:	RS 127,53
Estado:	RS 36,24
Ipesp:	RS 24,80
T.Justiça:	RS 8,75
M.P:	RS 6,12
R.Civil:	RS 6,71
Sta Casa:	RS 1,28
Total:	RS 211,45
Gua nº.	294 /17



SAIBAM, todos quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos Vinte E Um (21) dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E DEZESSETE (2017), neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo, situado na Rua Morecaju, nº. 822, Centro, perante mim, Oficial Substituta de Registro Civil, compareceu como **OUTORGANTE**: **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº. 26.865.222/0001-60, devidamente registrada na JUCESP sob nº. 36601627228, com sede na Avenida José Bonifácio, nº 813, sala 2, centro, nessa Cidade de Dracena, Estado de São Paulo, conforme Ata Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, lavrado aos 10/01/2017, cuja cópia vai ser arquivada em pasta própria dessa Serventia, neste ato representada por seu proprietário, **RICARDO GUTIERREZ SARRO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 46.264.785-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 404.126.638-64, residente e domiciliado na Rua Análio Franco, nº 1.578, Vila Lucélia, nessa Cidade de Dracena, Estado de São Paulo. A presente, na forma representada, reconhecida por mim, Oficial Substituta, como sendo a própria de que trato, pelos documentos apresentados, do que dou fé. E, ai sendo pelo outorgante representante, me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, sob responsabilidade civil e penal de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento, coação ou constrangimento de terceiros nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR**: **IRENILDO NEVES DA ROCHA**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº. 18.014.810-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 058.791.638-90, residente e domiciliado na Alameda Portugal, nº 925, Palmeira II, nessa Cidade de Dracena, Estado de São Paulo; a quem confere os mais amplos, gerais e limitados poderes para o fim específico de: 1 - GERIR e livremente ADMINISTRAR a empresa denominada **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**, acima qualificada, podendo para tanto, referido procurador, contratar e demitir empregados, fixar remunerações de qualquer natureza; assinar carteiras profissionais; pagar salários e outros direitos; celebrar e assinhar rescisões de contratos de trabalho ou de serviços; fazer acordos, nomear prepostos com poderes de representação de ações de qualquer natureza, ou exercer ela própria a função de preposto, nos termos da legislação em vigor; podendo ainda, representa-la perante o Instituto de Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal, relativamente ao FGTS, formulando requerimentos, prestando declarações, oferecendo defensas, recorrendo de decisões por ela proferida; receber e dar quitação; podendo inclusive o outorgado na qualidade de procuradora ou preposta, prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, confessar, reconhecer a

SP0280000014333



FICHA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

DRACENA - SP
COMARCA DE DRACENA
DORIS DE ASSIA ALESSI



*22 JUL 2021
Dracena
Doris de Assia Alessi
Rosaria de Oliveira Substituta*

Versão digitalizada e assinada eletronicamente, conforme artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

Procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito que se funda(m) a(s) ação(ões), firmar compromissos, receber citações, representar a outorgante em audiências de conciliação entre os instrumentos e julgamento; pagar e receber contas, adquirir e vender mercadorias, insumos ou serviços; promover cobranças amigáveis ou judiciais; celebrar e assinar contratos de locação, estipular cláusulas e condições, aceitar e recusar fiadores, receber alugéis; passar e assinar recibos, celebrar, rescindir contratos ou transferi-los; podendo ainda, praticar todos os demais atos que se fizerem necessário ao mais amplo desempenho deste mandato, mesmo os não expressamente nominados neste Instrumento, mas que por sua natureza, são específicos e restritivos aos interesses sociais da outorgante, e que por necessário, interesse, compreenda intervinculados aos poderes aqui conferidos. 2 - Confere mais poderes para representá-la com a finalidade de abrir, encerrar ou movimentar contas correntes, caderetas de poupança ou qualquer outros tipos de contas junto a qualquer estabelecimentos bancários, Casas ou Cooperativas de Crédito, públicos ou privados, destas ou de outras praças, sem nenhuma exceção, em especial a conta corrente nº. 2902-5, do Banco Bradesco, agência nº 78-7 de Dracena-SP, podendo o outorgado, fazer depósitos, saques, solicitar cartões de crédito/débito, verificar e conferir saldos e extratos; emitir, sacar, endossar, aceitar, descontar, cautionar, avalizar, protestar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer outro título de crédito, sustar cheques; autorizar débitos, créditos e pagamentos de qualquer natureza; expedir e receber ordens de pagamento, ou efetuar qualquer modalidade de transferência, inclusive eletrônica, de débitos e créditos, retirar numerários mediante recibos, receber dividendos, dar e receber quitação; sustar cheques; solicitar informações de saldos de contas, extratos de contas; reconhecer saldos de contas credoras ou devedoras; retirar e utilizar cartões de crédito; fazer e resgatar aplicações e seguros; celebrar e assinar qualquer contratos bancários, inclusive de abertura de contas de depósitos; receber numerários e dividendos; dar quitação, solicitar extratos e planilhas de aplicações financeiras ou de outras operações, exercer opções, assinando tudo que se fizer necessário; enfim cumprir todas e quaisquer exigências ou formalidades inerentes as atividades ou operações bancárias de qualquer espécie. 3 - Confere também poderes para representá-la perante quaisquer repartições públicas de administração direta, indireta e fundacional da UNIÃO, dos ESTADOS e dos MUNICÍPIOS, em qualquer parte do território nacional, bem assim junto às respectivas empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, inclusive Secretaria da Receita Federal, Secretarias de Fazenda, Consulados, Correios e Telégrafos, quaisquer Órgãos de Justiça, Cartórios e Registro Públicos, Sindicatos, repartições de trânsito, Assembleias condominais ou não, bem como perante legações estrangeiras e empresas de telecomunicações, nelas tudo requerendo, promovendo, alegando, pagando, assinando e praticando a bem do reconhecimento de direitos de qualquer natureza e de interesses da outorgante; adquirindo, alienando, assumindo, recebendo e transferindo direitos e obrigações; emitindo notas fiscais; celebrar e homologar acordos ou parcelamentos; autorizar abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos e protestos; promover registros de contratos sociais perante Juntas Comerciais, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos e demais Repartições; prestar e assinar declarações do imposto sobre a renda; prestar esclarecimentos e informações; entregar e desentranhar papéis e documentos; pedir vista de processos e parcelamentos; produzir provas, acompanhar processos, interpor defesas ou recursos administrativos; assinar recibos bem como o termo de comparecimento e responsabilidade junto à Cartório competente; proceder ou autorizar vistorias; promover protestos de títulos; requerer expedição de documentos, certificados, certidões, licenças, autorizações, inscrições, cancelamentos, registros, averbações e de outros atos administrativos de qualquer natureza de interesse da outorgante; atender a exigências e formalidades; receber, quantias e restrições; efetuar pagamentos, dar quitação, emitir e assinar recibos; retirar e assinar correspondências, vales, valores e encomendas; assinar autorizações; atuar em concorrentias a licitações públicas ou privadas; podendo para isso, modificar propostas, preços, prazos e condições; impugnar, ratificar e retificar propostas ou orçamentos concordando e discordando de propostas ou orçamentos e de suas autenticidades, firmar contratos e concordar com suas cláusulas, condições, preços e prazos; enfim, praticar todos os demais atos que se façam necessários dentro da universalidade dos objetos a serem perseguidos em razão deste mandato. 4 - Finalmente confere poderes para contratar

SP0250000014334



Rua Maracaju 922 Centro - Dracena - SP
Fone: 18-3821-1689





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

advogado(s) dos poderes contidos na "CLAUSULA AD-JUDICIA" para no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes defendê-las nas contrárias; segundo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais a acompanhando-o; é mais, poderes para confessar, desistir, transigir, acordar, discordar, firmar compromissos ou acordos; celebrar e assinar termos; receber e dar quitação; receber intimações; promover impugnações, arrecadações ou adjudicações; prestar declarações, esclarecimentos e informações, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandado, ainda que aqui não estejam expressamente contidos e declarados, podendo inclusive substituir esta se convier, no todo ou em partes; ficando vedado, no entanto, o uso dos poderes acima conferidos, em atividades estranhas ao interesse social da outorgante. CERTIFICO e dou fé que todos os dados elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração da OUTORGANTE, na forma representada, que fica responsável civil e criminalmente pela veracidade dos mesmos, bem como por qualquer incorreção, isentando assim esta serventia de quaisquer responsabilidades. Certifico e dou fé que foi realizada nesta data, consulta à Central de Indisponibilidade de Bens, através do site www.indisponibilidade.org.br, introduzida em caráter obrigatório pela E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por força do Provimento nº. 13/2012 de 11 de maio de 2012, para todos os atos que tenham por objeto bens imóveis ou direitos a ele relativo, verificou-se que a outorgante não possui indisponibilidade cadastral no sistema. Consulta para CNPJ 26.865.222/0001-60; (3c5d.6d7e.082c.d2d5.7c58.a491.18e9.6dc3.d9c.ddc8) e CPF 404.126.638-64; (544e.5baa.5c9e.0e05.5baa.7886.479e.64f3.52f1.040f). Dou fé que assim disse e pediu-me a presente procuração a qual feita e lhe sendo lida em voz alta e clara, achou em tudo conforme outorgou, aceitou e assina, do, que de tudo dou fé. Eu, MARILENE LOPES FRUCRI, Oficial Substituta, digitei e assinei. (aa) RICARDO GUTIERREZ SARRO. Legalmente selada, trasladada bem e fielmente em ato sucessivo. Eu, MARILENE LOPES FRUCRI, Oficial Substituta, conferi, dou fé, subscro e assino.



RICARDO G SARRO
RICARDO GUTIERREZ SARRO



SP0280000014335





OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

DRACENA - SP
COMARCA DE DRACENA
DORIS DE CASSIA ALESSI



ENCERRAMENTO DA CERTIDÃO EXTRAÍDA DO LIVRO DE ATOS NOTARIAIS, deste Registro Civil, deles no de nº 14 (quatorze), páginas 333/335 (trezentos e trinta e três/trezentos e trinta e cinco). Certifico que a mesma não foi substabelecida, revogada, anulada ou renunciada. NADA MAIS consta na referida PROCURAÇÃO, a qual me reporto e dou fé. Dracena-SP, 22 de Julho de 2021. Eu,
Rosana de Oliveira Antonio, Oficial Substituta do Registro Civil de Interdições e Tutelas da Sede do Município e Comarca de Dracena, Estado de São Paulo, a subscrevo e assino.....

SELO DIGITAL: 1150141CE000000016367921V.

Rosana de Oliveira Antonio
ROSANA DE OLIVEIRA ANTONIO

OFICIAL SUBSTITUTA

Oficial... R\$ 42,18
Estado... R\$ 11,98
Sefaz.... R\$ 8,20
TJ..... R\$ 2,89
RC..... R\$ 2,22
SC..... R\$ 0,42
ISS..... R\$ 2,10
MP..... R\$ 2,02
TOTAL... R\$ 72,01



Rosana de Oliveira Antonio
Rosana de Oliveira Antonio
Oficial Substituta



Rua Maracaju 922 Centro - Dracena - SP
Fone: 18-3821-1689

PARTE EM BRANCO

PARTE EM BRANCO





PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 185/2021

Pregão Eletrônico Registro de Preços de nº 59/2021

Consulente: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: análise dos recursos apresentados

PARECER JURÍDICO DE Nº 185/2021. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL.

I

Trata-se de processo licitatório que busca a contratação de diversos equipamentos e mobiliário em geral para diversas Secretarias, no caso em apreço, camas empilháveis para criança.

Conforma Ata parcial, diversas empresas participaram do certame, restando empresa Alfabrink Comercio de brinquedos e serviços Eireli – EPP vencedora, com menor valor, do item 0016.

A empresa LAVS manifestou interesse em recorrer, apresentando recurso, tempestivamente.

A empresa Alfabrink Comercio de Brinquedos e Serviços Eirelli – EPP apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II

Da análise do recurso apresentado, em síntese, a empresa LAVS insurge-se contra, suposta, violação e propriedade intelectual, com ação judicial em curso, alega questões de segurança, apontando outras licitações em que a impugnada foi desclassificada na avaliação de amostras, requer, por fim, inabilitação da licitante Alfabinck, declarando a empresa melhor colocada vencedora do certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certificado
a juntada

Fl.

A empresa Alfabrink, narra que não violou propriedade intelectual, que o processo judicial em questão tem o nº 5000248-07.2021.8.21.0155, em que foi indeferida a antecipação de tutela, que possui a carta patente de nº BR 20209002126-3.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no Art. 2º, do decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Cabe ressaltar que não cabe à Administração Pública se imiscuir em ação judicializada sem resolução do mérito, descabendo ao Município inabilitar empresa por suposta violação de patente.

No caso judicializado, processo nº 5000248-07.2021.8.21.0015, e agravo de instrumento nº 5043822-12.2021.8.21.7000, temos as seguintes decisões:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5000248-07.2021.8.21.0155/RS

Vistos. Trata-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO, com pedido de tutela de urgência. Alega a parte autora que desenvolve e fabrica caminhões infantis empilháveis, utilizadas com frequência em escolas infantis. Diante da necessidade de criação de um modelo mais durável, a autora providenciou o respectivo registro da invenção junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), lhe tendo sido concedida a Carta Patente nº BR 202013019086-7 (doc. 03 - carta patente), na forma de modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável), expedida em 26/11/2019, com validade de 15 anos contados a partir de 25/07/2013 (data do depósito). Relata que o modelo de utilidade patenteado tem sido reproduzido, fabricado e comercializado ilegalmente pela empresa ré, em caminhões empilháveis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifíco a juntada	Fl.
------------------------	-----

Requereu em sede liminar a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de fabricar, colocar à venda ou vender qualquer produto que utilize o modelo de utilidade (disposição construtiva aplicada em pé de apoio articulável) descrito na Carta Patente nº BR 202013019086-7.

É o relato.

A concessão de tutela de urgência está condicionada ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil: Art. 300.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, entende-se que é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante.

A esse primeiro requisito deve-se somar, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, passo à apreciação do pedido.

Pelos documentos e fotos acostados com a inicial, pode ser observada alguma semelhança entre os produtos do autor e da ré. Contudo, no atual estágio que se encontra a demanda não há como se ter certeza das alegações da parte autora, pois somente será solucionada a pretensão à luz das provas a serem confeccionadas no feito, em especial da prova pericial, a fim de verificar se os produtos são iguais, se tem a mesma finalidade, a forma de utilização, de quais materiais são feitos e, principalmente, se existe exclusividade do desenho industrial, sob pena de incorrer em decisão injusta e inadequada. A pretensão deve ser submetida ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. 1. Contrariamente ao defendido pela recorrente, não há falar em "preclusão", tampouco em ofensa à "coisa julgada" pela decisão que, em reapreciação da questão afeta à tutela de urgência, após a oferta de contestação e reconvenção, reputou prudente a alteração parcial do provimento antes exarado. Aresto anteriormente prolatado pelo Tribunal antes proferido em exame sumário que não tem o condão de vincular o juiz da causa quanto ao seu modo de dirigir o processo, tampouco seu convencimento quanto às questões antes inexistentes nos autos e que, uma vez apresentadas, sejam, no seu entender, de acordo com o art. 296 do CPC, capazes de alterar o decidido anteriormente. 2. Hipótese em que a revogação parcial da tutela, da forma como empreendida, é a medida mais apropriada para evitar prejuízo exacerbado a um dos litigantes, porquanto, a despeito da similaridade dos produtos produzidos por cada uma das empresas litigantes, apenas a prova pericial será capaz de indicar a presença, ou não, da violação de desenho industrial, o que demandará tempo, durante o qual, indubitavelmente, sofrerá de forma mais gravosa a requerida, que inclusive poderá ter suas atividades comprometidas, ao passo que, quanto à autora, em caso de sagrar-se vitoriosa na lide, subsistirá o direito à reparação dos prejuízos, esses perfeitamente apuráveis em perdas e danos. 3. Manutenção da decisão agravada, a qual, por ora, revela-se a mais adequada a atender os interesses de ambas as partes, ainda que parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083418004, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-05-2020) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. 1. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Hipótese em que não houve realização de perícia, razão pela qual, não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida pela agravante. 2. Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079164885, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018) (g.n.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Cite-se a parte demandada. Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação. Com a contestação, dé-se vista à parte autora para réplica. Intime-se. Diligências legais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043822-12.2021.8.21.7000/RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico
a juntada

F1.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante, no sentido de determinar que a ré, ora agravada, abstenha de fabricar, colocar à venda ou vender qualquer produto que utilize o modelo de utilidade descrito na Carta Patente nº BR 202013019086-7.

No entanto, tenho que descabe a concessão da antecipação de tutela recursal.

Primeiramente, diga-se que inexiste risco de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso, mormente considerando que a autora também postula na demanda a reparação pelos danos patrimoniais decorrentes da suposta violação da patente. Logo, trata-se de questão meramente patrimonial, mostrando-se mais prudente, também, ouvir a parte contrária.

Inclusive, verifica-se que, ao menos, desde de junho de 2019 a autora tem ciência de que a ré produz e comercializa o produto em questão (Evento 1 - OUT10 dos autos originários), sendo que a Carta Patente nº BR 202013019086-7 foi expedida em 26.11.2019 (Evento 1 - OUT6 dos autos originários) e a presente demanda somente foi ajuizada em fevereiro de 2021, razão pela qual inexiste urgência na medida postulada.

De outro lado, embora se perceba certa semelhança entre os produtos fabricados e comercializados pela autora e pela ré, a questão somente poderá ser solucionada através de prova técnica. Aliás, na própria reivindicação da patente, a autora admite a existência de outras camas infantis empilháveis, residindo a diferença do seu produto apenas na existência de um pé de apoio articulável (Evento 1 - OUT6 dos autos originários), o que reforça a necessidade de realização de uma prova técnica.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, concedo à agravada o prazo de 15 dias para apresentar as contrarrazões. Comunique-se. Intimem-se.

Assim, o Juiz de piso não concedeu a antecipação de tutela, bem como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento, indeferiu a antecipação de tutela recursal, descabendo, portanto, a administração pública inabilitar empresa vencedora do certame, que apresentou a melhor proposta, que, ao fim, é o que busca a administração.

Ainda, é a disposição do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos. *in verbis:*

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário, que, na prática, é verificado caso a caso.**


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ramais: 239 e 261. Endereço eletrônico: juridico@soledade.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifíco
a juntada

Fl.

Sendo o que ocorreu no presente caso, a Administração elaborou Edital com as exigências indispensáveis e com a maior concorrência possível, que ocorreu, devido ao numero de participantes do certame para o item.

Descabe, portanto, inabilitação da empresa que apresentou a melhor proposta para administração, bem como, no presente momento não há determinação judicial reconhecendo violação de propriedade imaterial.

III

Ante o exposto, **entendo que:**

- I) Tempestivo o recurso, devendo ser conhecido;
- II) O recurso deve ser julgado improcedente, com total desprovimento do apelo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 17 de agosto de 2021.

Roberto Ottoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N°. 19/2021.
EDITAL DE PREGÃO N°. 17/2021.

TIPO: PRESENCIAL

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de MOVEIS DE ESCRITÓRIO E ESCOLARES.

PARECER

Trata-se de impugnação realizada **"TEMPESTIVAMENTE"** pela empresa **LAVS COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. **11.766.884/0001-06**, devidamente qualificada no procedimento licitatório, contra a empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. **26.865.222/0001-60**, devidamente qualificada no procedimento licitatório, quanto as características apresentadas pela empresa **ALFABRINK** relativas ao item 01 da licitação em epígrafe, cito:

CAMINHA EMPILHÁVEL COM PÉS ARTICULÁVEIS: Consiste em duas cabeceiras e dois pés de apoio articulável para evitar o envergamento (resistência ao impacto), em material termoplástico pelo processo de injeção. Nas cores violeta, verde, laranja e vermelho. Os pés seguem o mesmo design das cabeceiras e pé dotados de assento de borracha, sendo 4 para cada cabeceira e dois para cada pé, ou seja, um total de 12. 2 tubos oblongos 16X30 em aço, espessura de 1,90 mm cada. Sistema de encaixe empilhável, com espaço de 5 cm entre uma tela e outra, tela vazada com sistema de ventilação, antitranspirante e lavável, confeccionada em tecido 100% poliéster empastado com PVC. Sistema de fixação entre as cabeceiras/tela através de presilha e parafuso para plástico flangeado. A caminha empilhável é composta por módulos, este sistema permite que todos os seus componentes sejam repostos. Comprimento: 1,25m, largura 59 cm e altura 12 cm.

Em síntese, a impugnação tenta demonstrar que o produto cotado pela empresa vencedora da licitação não atende aos requisitos exigidos no edital.

Em tempo e modo a empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI** apresentou suas contrarrazões, com intuito de demonstrar que o produto ofertado está de acordo com as exigências edilícias.

Frisou o dispositivo do edital que torna possível a apresentação de propostas com pequenas variações a interpretação literária do conteúdo do desritivo do item a ser proposto, cito a cláusula 1.2, transcrita abaixo:

1.2 Em todos os itens poderão ser aprovadas variações nas especificações, para adequação aos padrões de cada fabricante, desde que configure melhoria de qualidade em relação às especificações originais.

Prefeitura Municipal de Três Barras



Após discussão versada sobre o recurso bem como as contrarrazões juntamente com a assessoria jurídica do município, concluímos que:

Existe pressupostos contidos no edital para **admissibilidade de propostas** com pequenas variações a fim de **adequação aos padrões de cada fabricante** evitando-se o direcionamento da licitação;

A proposta apresentada pela empresa ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI embora contenha pequenas discrepâncias em relação ao edital, no tocante específico a quantidade de borrachas que servem como trava para que o produto não se torne escorregadio bem como a forma de fixação entre as cabeceiras e a tela não se dar por presilha e parafusos, o produto cotado não se desvirtua nem foge as exigências do edital;

Há ampla economicidade alcançada em caso de manutenção da proposta apresentada como vencedora;

Desta forma, INDEFIRO o pedido pleiteado pela empresa **LAVS COMERCIO DE ARTIGOS EDUCATIVOS LTDA**, mantendo a empresa **ALFABRINK COMERCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI** como vencedora do item 01 em discussão.

Cabe cientificar aos envolvidos, que como de praxe, no momento da entrega serão aferidos os detalhes técnicos dos produtos, principalmente em relação aos níveis de segurança do produto entregue, e caso, constatado qualquer risco aos usuários, os mesmos não serão aceitos, cabendo a contratada a regularização de qualquer eventualidade apontada, conforme previsão do edital.

S.m.j. é o parecer.

Três Barras – SC, 10 de maio de 2021.


NILTON AVANIR HURMUS
Pregoeiro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

**DESPACHO REFERENTE AO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADO CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO NO JULGAMENTO DO
PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 004/2021.**

A empresa LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.766.884/0001-06, localizada na Rodovia RS 240, nº. 1099, Vila Aparecida, Município de Portão/RS, CEP: 93.180-000, legalmente representada neste ato pelo Srº. Jonatas Schneider Valdes, portador do CPF nº 960.304.370-20, apresentou Recurso Administrativo encaminhado via e-mail, em 08/03/2021, em que solicita a revisão do julgamento do Pregoeiro, pedindo que seja desclassificada no processo a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli, impedindo-a de prosseguir no certame, por sua proposta financeira não atender plenamente os requisitos exigidos no edital.

Já a empresa ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.865.222/0001-60, localizada na Av. José Bonifácio, nº. 813, Bairro Centro, Município de Dracena/SP, CEP: 17.900-00, legalmente representada neste ato pelo Sr. Irenildo Neves da Rocha, portador do CPF nº 058.791.638-90, apresentou suas Contrarrazões ao Recurso, encaminhada via e-mail em 15/03/2021, onde requer, ao final, a improcedência do Recurso interposto pela empresa Lavs Indústria e Comércio de Brinquedos Educativos Ltda e que seja mantido o julgamento.

O Pregoeiro, após receber e analisar os documentos recursais e de contrarrazões, seguindo a orientação da PGM, solicitou à Secretaria Municipal de Educação a análise e emissão de Parecer Técnico a fim de subsidiar o julgamento final, sobretudo no que concerne a funcionalidade dos itens ofertados pelas duas empresas (Recorrente e Recorrida) e o atendimento dos mesmos à finalidade a que se destinam juntos a Educação Infantil (Solicitação de Parecer Técnico n. 001/2021 em 17/03/2021). Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, apresentou o seu Parecer Técnico, em anexo, acompanhado da "Análise de Funcionalidade e Finalidade das camas empilháveis a serem usadas nas EMEIs de Sapienza/RS" emitida pelo Conselho Municipal de Educação, em anexo. Que fundamentaram a decisão do Pregoeiro em manter inalterado o seu julgamento inicial, por entender que a empresa Recorrida Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli apresentou proposta financeira válida, e cujo produto cotado "*atende às necessidades das escolas da Rede Municipal, visando a funcionalidade do produto, bem como a finalidade a que se propõe*". E igualmente demonstrou que dispõe das condições habilitatórias exigidas no respectivo edital para a execução do fornecimento do objeto do certame.

Encaminhado todo o volume de documentos à Procuradoria Geral do Município (Solicitação de Parecer Jurídico nº. 186/2021, datada de 23/03/2021), esta emitiu o Parecer Jurídico n. 247/2021, em anexo, cujo entendimento exarado **fundamenta a decisão de que não assiste razão à Recorrente**, eis que, o processo licitatório se deu de forma mais correta e transparente possível, e entendendo acertado o julgamento exarado que declarou válidas as propostas apresentadas pelas licitantes, e que o produto cotado pela empresa Recorrida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli, "atende às necessidades das escolas da Rede Municipal, visando a funcionalidade do produto, bem como a finalidade a que se propõe".

Isto posto, é negado o provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda, restando resguardado o interesse público e atendidos os princípios da isonomia, da imparcialidade, da razoabilidade, da finalidade e da economicidade.

Determino ainda que seja informada a decisão e dado o imediato prosseguimento do certame, objetivando a contratação.

Sapiranga, 25 de Março de 2021.


Cárina Patrícia Nath Corrêa
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 247/2021

DE: Procuradoria Municipal

PARA: Departamento de Compras e Licitações

OBJETO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Lavs - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda.** contra o julgamento no processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 004/2021.

Trata-se de pedido de parecer jurídico enviado pelo Departamento de Compras e Licitações a respeito do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Lavs - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda.** contra o julgamento no processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 004/2021, no qual a empresa postula pela desclassificação da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli, por ter feito proposta financeira que não atendia plenamente os requisitos exigidos no edital.

A empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli contra-arrazoou o recurso, postulando a improcedência do recurso interposto, com a manutenção do julgamento.

Ao analisar o recurso interposto, o Pregoeiro solicitou parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação para subsidiar o julgamento final, em especial relacionado a funcionalidade dos itens ofertados pelas duas empresas e o atendimento destes à finalidade a que se destinavam juntos a Educação Infantil.

Sobreveio o parecer da Secretaria, elaborado em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, e este concluiu que a proposta financeira da empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli é válida e que produto cotado atende “às necessidades das escolas da Rede Municipal, visando a funcionalidade do produto, bem como a finalidade a que se propõe.”

Fundamentando a sua decisão na conclusão do parecer técnico exarado, o

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA

Endereço: Av. João Correa, 793- Centro
Sapiranga - RS - Cep 93800-000 - Palácio Municipal - Fone: (51) 3599-4499



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
Procuradoria Geral do Município

Pregoeiro manteve o julgamento inicial inalterado.

Diante do exposto, prestigando a análise e o julgamento realizado pelo Pregoeiro, opina-se pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Lavs - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda.**, mantendo o julgamento inicial, por entender que a empresa **Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli** apresentou proposta financeira válida e o produto cotado atende à finalidade a que se propõe.

É o parecer.

Sapiranga, 25 de março de 2021.

Adriano Rodrigues de Lemos
OAB/RS 80.989



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sapiranga, 23 de Março de 2021.

Solicitação de Parecer Jurídico nº 186/2021.

PARA: Assessoria Jurídica

Devidamente abertos, transcorridos e respeitados os prazos legais, conforme previsto no instrumento convocatório Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2021, e consignado em ata própria de processamento do certame, datada de 05/03/2021, remeto o Recurso Administrativo e as suas Contrarrazões, apresentadas ao Departamento de Compras e Licitações em tempo hábil, conforme segue:

• **LAVS – Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.766.884/0001-06, localizada na Rodovia RS 240, nº. 1099, Vila Aparecida, Município de Portão/RS, CEP: 93.180-000, legalmente representada neste ato pelo Srº. Jonatas Schneider Valdes, portador do CPF nº 960.304.370-20, (Recurso Administrativo encaminhado via e-mail, em 08/03/2021); em que solicita a revisão do julgamento do Pregoeiro, pedindo que seja desclassificada no processo a empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli, impedindo-a de prosseguir no certame, por sua proposta financeira não atender plenamente os requisitos exigidos no edital.

• **ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.865.222/0001-60, localizada na Av. José Bonifácio, nº. 813, Bairro Centro, Município de Dracena/SP, CEP: 17.900-00, legalmente representada neste ato pelo Sr. Irenildo Neves da Rocha, portador do CPF nº 058.791.638-90, (Contrarrazões ao Recurso, encaminhada via e-mail em 15/03/2021); onde requer, ao final, a improcedência do Recurso interposto pela empresa Lavs Indústria e Comércio de Brinquedos Educativos Ltda e que seja mantido o julgamento.

Registre-se que este Pregoeiro, após receber e analisar os documentos recursais e de contrarrazões, seguindo a orientação da PGM, solicitou à Secretaria Municipal de Educação a análise e emissão de Parecer Técnico a fim de subsidiar o julgamento final, sobretudo no que concerne a funcionalidade dos itens ofertados pelas duas empresas (Recorrente e Recorrida) e o atendimento dos mesmos à finalidade a que se destinam juntos a Educação Infantil (Solicitação de Parecer Técnico n. 001/2021 em 17/03/2021).

Na data de hoje (23/03/2021) a Secretaria Municipal de Educação, apresentou o seu Parecer Técnico, em anexo, acompanhado da “Análise de Funcionalidade e Finalidade das camas empilháveis a serem usadas nas EMEIs de Sapiranga/RS” emitida pelo Conselho Municipal de Educação, em anexo. Que fundamentam a decisão do Pregoeiro em manter inalterado o seu julgamento inicial, por entender que a empresa Recorrida Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli apresentou proposta financeira válida, e cujo produto cotado *“atende às necessidades das escolas da Rede Municipal, visando a funcionalidade do produto, bem como a finalidade a que se propõe”*. E igualmente demonstrou que dispõe das condições habilitatórias exigidas no respectivo edital para a execução do fornecimento do objeto do certame.

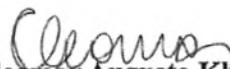


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

Adiante, solicitamos a análise e emissão de parecer jurídico informando qual o procedimento a ser tomado com relação aos mesmos. Para, em seguida, remeter à Sra. Prefeita Municipal para sua deliberação final, em atendimento ao disposto no art. 109, §4º da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, de forma subsidiária.

Acompanha o volume completo do processo licitatório supracitado.

Atenciosamente


Cleomar Augusto Klippel
Pregoeiro

Recebido em 23/03 121

Rebedor: mpmvs



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER TÉCNICO

Ao Departamento de Compras e licitações

Referente ao Pregão Presencial nº 004/2021, Processo Administrativo Licitatório nº 013/2021

Conforme solicitação de parecer técnico, em anexo, quanto à funcionalidade da cama empilhável a ser usada nas Escolas de Educação Infantil, informamos que analisamos a amostra deixada pela Empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli no dia do PP (amostra aberta na data de 22/03/2021). Recolhemos uma cama empilhável da EMEI Passinhos do Saber em uso para comparação entregue por um terceiro fornecedor, bem como analisamos uma cama entregue pela empresa Lavs Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda no ano de 2015 e que está no CME Dr. Décio Gomes Pereira - UEI.

Com isso, o Departamento Financeiro solicitou ao Conselho Municipal de Educação a análise das três camas (amostra e as duas em uso), e que fosse emitido um Parecer quanto à funcionalidade e finalidade, a fim de verificar se a amostra da Alfabrink atende as necessidades das Escolas de Educação Infantil.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação entende que:

1. Em análise à cama empilhável de Patrimônio nº 11089 entregue em 2015 pela empresa Lavs Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda: já havia sido aceita nesse processo de compras, portanto, o produto é funcional e atende às necessidades das Escolas de Educação Infantil, apenas não possui pé articulável (o que não foi exigido nesta compra);
2. Em análise à cama empilhável de Patrimônio nº 29996 entregue por um terceiro fornecedor em 2020: já havia sido aceita nesse processo de compras, portanto, o produto é funcional e atende às necessidades das Escolas de Educação Infantil, apesar de cair,

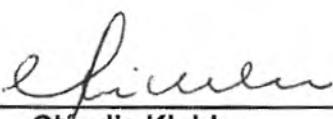
eventualmente, o pé articulável;

3. Em análise à cama empilhável AMOSTRA entregue pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli no dia do PP: possui similaridade com as camas empilháveis analisadas e foi aceita pela Conselho Municipal de Educação quando à funcionalidade e finalidade, e atende às necessidades das Escolas de Educação Infantil.

Existe ainda um 4º modelo com velcro (Patrimônio nº 7157, CME Dr. Décio Gomes Pereira - UEI) adquirido nos últimos anos e que não foi analisado pelo Conselho Municipal de Educação, considerando já ter subsídios para emissão de parecer com os demais.

Salientamos, entretanto, que não é possível analisar a questão de durabilidade do produto sem colocá-la em uso. Mas diante do que é possível analisar neste momento, a Secretaria Municipal de Educação informa que o produto apresentado atende às necessidades das escolas da Rede Municipal, visando a funcionalidade do produto, bem como a finalidade a que se propõe.

Sapiranga, 23 de março de 2021



Cláudia Kichler
Secretaria Municipal de Educação

IMAGEM 1

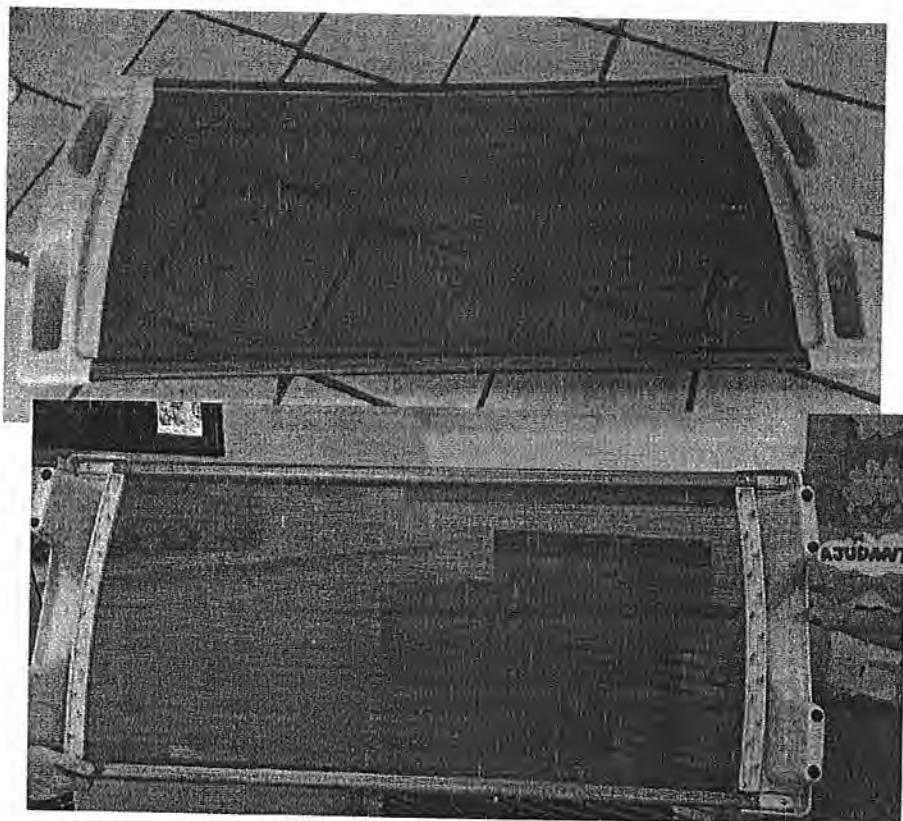


IMAGEM 2



IMAGEM 3

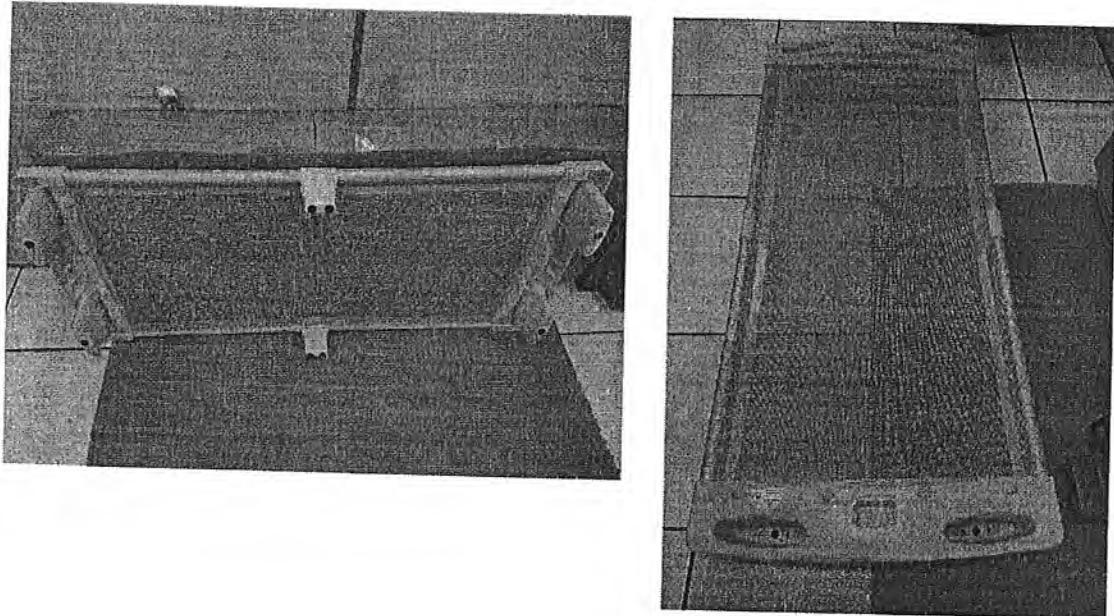


IMAGEM 4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA
Secretaria Municipal de Educação
Conselho Municipal De Educação



ASSUNTO: Análise de Funcionalidade e finalidade das camas empilháveis a serem usadas nas Escolas Municipais de Educação Infantil de Sapienza/RS

RELATOR CONSELHEIRO: Luciane Andreia Hartmann

PARECER: 022/2021

PROCESSO Nº: 22/2021

APROVADO: 23 de março de 2021

Análise de Funcionalidade e finalidade das camas empilháveis a serem usadas nas Escolas Municipais de Educação Infantil de Sapienza/RS

Conforme solicitação do Departamento Financeiro do Município de Sapienza referente ao Pregão Presencial nº 004/2021, Processo Administrativo Licitatório 013/2021, quanto à análise e funcionalidade das três camas, o Conselho Municipal de Educação analisou as mesmas (amostra e as duas em uso) e verificou que a amostra da Alfabrink atende as necessidades das Escolas de Educação Infantil.

Em 23 de março de 2021.

Comissão de Educação Infantil – CEI

Luciane Andreia Hartmann

Roselane Marilei Hugentobler Stuker

Sandra Angela Roth

Kátia Ludimila Alencar Panzenhagen

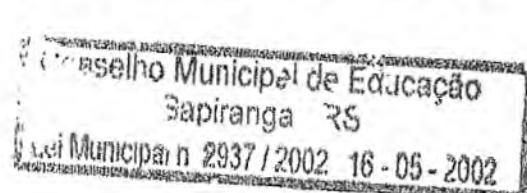
Comissão de Ensino Fundamental

Cléia Viviane Schneider

Cátia Koch de Souza

Janie Teresinha Diefenthäler

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária on-line de 23 de março de 2021.



Janie Teresinha Diefenthäler
Presidente
Conselho Municipal de Educação Sapienza
Lei Municipal nº 2937-2002

Conselho Municipal de Educação

"Sapienza, Cidade das Rosas e do Voo Livre"

Rua Padre Reus, nº 263, 3º andar, Sala CME, Fone: 3599-9500, Ramal 324
e-mail: cme@smed.sapienza.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Sapiranga, 17 de Março de 2021.

Solicitação de Parecer Técnico nº 001/2021.

PARA: Secretaria Municipal de Educação

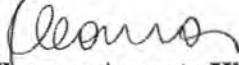
O Pregoeiro Municipal e sua Equipe de Apoio realizaram a reunião de credenciamento e processamento da licitação modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N°. 004/2021, Processo Administrativo Licitatório n°. 013/2021**, cujo objeto é a contratação do fornecimento de Camas Empilháveis para uso dos alunos nas Escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Ao final da sessão, o representante legal da empresa Lavs Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda, manifestou intenção de apresentar Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro, no que se refere a marca ofertada pela empresa Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli não atende ao Termo de Referência do Edital, em requisitos de qualidade e segurança, não possui, entre outros, sistema de fixação entre cabeceira/tela, através de presilha e parafuso.

Devidamente abertos, transcorridos e respeitados os prazos recursais, apresentou Recurso Administrativo a empresa **Lavs Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda**. A seu turno, apresentou Contrarrazões a empresa **Alfabrink Comércio de Brinquedos e Serviços Eireli**

Diante disso, seguindo a orientação da Procuradoria Geral do Município, **solicitamos a análise e emissão de Parecer Técnico** a fim de subsidiar o julgamento final, sobretudo no que concerne a funcionalidade dos itens ofertados pelas duas empresas (Recorrente e Recorrida) e o atendimento dos mesmos à finalidade a que se destinam pela Secretaria Municipal de Educação

Atenciosamente.


Cleomar Augusto Klippel
Pregoeiro Municipal

Recebido em 18/03/2021

Rebedor: Janae raschke hb